



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO SOBRE A  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
005/2021-CMSL APRESENTADA  
PELA EMPRESA MR SERVICOS  
GERAIS EIRELI.**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MR SERVICOS GERAIS EIRELI** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 - CMSL, cujo objeto é o Registro de Preço para futura contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e eventual, com fornecimento de mão de obra exclusiva, insumos, ferramentas, reposição de peças (originais ou similares recomendadas pelo fabricante) em sistemas, equipamentos, instalações e desinstalações de ares-condicionados na Câmara Municipal de São Luís. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e decisão:

#### **I –DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o edital na SEÇÃO XX estabelece que “Até 3 (três) dias úteis antes da datafixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão...”

A IMPUGNANTE enviou a impugnação no e-mail da licitacao@camara.slz.br, no dia 22/09/2021 (15h:52min), entretanto, na mesma data (13h), fora anexado no site do LICITANET, onde ocorrerá a licitação, o aviso de suspensão da sessão do dia 28/09/2021 devido à procedência de uma impugnação enviada no dia 21/09/2021.

#### **II –DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 -CMSL apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam excluídos como exigência



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

os seguintes documentos de qualificação técnica:

**5.1.2.1 Engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, ou profissionais com atribuições compatíveis, comprovando sua capacitação técnico profissional, através de pelo menos um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a responsabilidade por prestação de serviço compatíveis com o objeto da licitação.**

### **III –DA ANÁLISE**

De conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MR SERVICOS GERAIS EIRELI**, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

#### **1. QUANTO À ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Submetidas as alegações à Comissão de Licitação, esta assim se manifesta na forma que se transcreve abaixo:

Inicialmente é de suma importância lembrar que a Câmara Municipal de São Luís fica sediada em um prédio que além de ser muito antigo, é tombado pelo Iphan, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção da exigência do profissional engenheiro eletricista no quadro da empresa que for prestar o serviço.

A exclusão desta exigência pode vir a comprometer a segurança dos locais onde serão executados os serviços. Assim sendo, optamos por assegurar um mínimo de segurança na prestação dos serviços futuramente contratados, tendo em vista que o prédio e seus anexos não possuem instalações elétricas atualizadas.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;** sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Todavia, o próprio poder judiciário já se manifestou que na resolução acima mencionada pode se enquadrar a instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado desempenhadas por engenheiro eletricista, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. **ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO.** LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, **especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado,** conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00303553520044013800, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 04/12/2013)



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante do que foi demonstrado, resta claro que tal exigência é legal e não restringe a competitividade, tendo em vista que a empresa impugnante poderá participar do certame juntando uma **declaração de contratação futura** para comprovar o vínculo do profissional.

Assim, do que foi exposto, não assiste razão a impugnante.

**IV –DA DECISÃO FINAL**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa **MR SERVICOS GERAIS EIRELI**.

São Luís- MA, 24 de setembro de 2021

Tiago Trajano Oliveira Dantas

**Pregoeiro da CMSL**